



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ouidor

DECRETO nº 008, de 09 de janeiro de 2024.

Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Município de Ouidor, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OUVIDOR, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 65, VI, da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, Decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto promove a regulamentação geral da Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da Administração Direta e Indireta Municipal.

Art. 3º Na aplicação deste Decreto, serão observados os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Eficiência, do Interesse Público, da Probidade Administrativa, da Igualdade, do Planejamento, da Transparência, da Eficácia, da Segregação de Funções, da Motivação, da Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo, da Segurança Jurídica, da Razoabilidade, da Competitividade, da Proporcionalidade, da Celeridade, da Economicidade e do Desenvolvimento Sustentável, assim como

as disposições do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 4º Para os efeitos do disposto neste Decreto considera-se para o processo de contratação:

I - Agente de Contratação: pessoa designada pela autoridade competente, preferencialmente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

II - Alta Administração: os Secretários Municipais, os diretores de autarquias, diretores executivos e outros gestores e ordenadores de despesas;

III - Assessoramento Jurídico: Procuradoria Geral do Município e ou assessores contratados com a finalidade específica de promover a orientação e consultoria jurídica para a prática de atos administrativos;

IV - Autoridade Competente: pessoa designada por este Decreto para a competência do ato;

V - Controle Interno: Unidade de gestão, orientação, correição, controle e fiscalização das atividades do município;

VI - Comissão de Contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

VII - Fiscal de Contrato: servidor responsável pelo acompanhamento da execução do objeto contratado, responsável por observar e fazer observar, tanto nos contratos de execução imediata, continuada ou parcelada, o cumprimento dos objetivos da licitação, na forma dos arts. 104 e 117 da Lei nº 14.133/2021, podendo ser assistidos ou subsidiados por terceiros na forma da lei;

VIII - Gestor de Contrato: agente público responsável pela coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento

da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

IX - Plano de Contratações Anual: instrumento de governança, elaborado anualmente pelos órgãos e entidades, contendo todas as contratações que se pretende realizar ou prorrogar no exercício subsequente, com o objetivo de racionalizar as contratações sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da respectiva Lei Orçamentária;

X - Unidade Administrativa: Município e órgãos da Administração Indireta;

XI - Unidade Requisitante: órgão que possui a necessidade pública e que está solicitando a abertura de licitação para a devida contratação ou aquisição ou formalização de demanda para compra direta.

Art. 5º As licitações de obras e serviços de engenharia ficarão sob a competência da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Serviços Públicos e Habitação, bem ainda a cargo do Departamento de Engenharia do Município.

Parágrafo único. As atividades de manutenção predial são consideradas serviço comum de engenharia;

Art. 6º Os demais processos licitatórios no âmbito da Administração Direta, serão realizados pelos Departamentos de Compras e de Licitações e Contratos, da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Art. 7º A assinatura dos editais, dos contratos e a homologação dos procedimentos licitatórios serão de responsabilidade do titular da pasta.

Art. 8º Os editais serão padronizados, sendo que as alterações necessárias serão realizadas pelo departamento de licitações e

contratos, com fundamento nos respectivos estudos técnicos preliminares, termos de referências, projetos básicos ou anteprojetos elaborados pelas unidades requisitantes.

Art. 9º Após a elaboração da minuta de edital o referido expediente será encaminhado à Procuradoria Geral do Município (PGM) para análise da legalidade e, estando em conformidade será submetida à apreciação da autoridade demandante para aprovação, assinatura e o devido encaminhamento para a divulgação do aviso de licitação.

Art. 10. O julgamento dos recursos administrativos interpostos face às decisões dos agentes de contratação, com vistas a anular, revogar ou revisar os atos que os integram observará o disposto nos arts. 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Art. 11. No âmbito de suas atribuições, o Departamento de Compras e o Departamento de Licitações e Contratos da Administração se responsabilizará por:

I - efetuar as publicações relativas aos atos administrativos que compõem as licitações e contratos administrativos, na forma da Lei;

II - manter a numeração sequencial dos editais de licitação e contratos administrativos;

III - garantir a apreciação jurídica das minutas de edital e contrato, previamente à sua publicação;

Art. 12. Os documentos emitidos sem prazo de validade deverão ser apresentados com data de emissão inferior a 90 (noventa) dias corridos.

Art. 13. É de responsabilidade do órgão requisitante a análise das questões técnicas do edital e do contrato, bem como dos termos de referência, não cabendo aos agentes de contratação, nem à Procuradoria Geral do Município (PGM) e à Controladoria Geral do Município (CGM) a análise de tais elementos.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

Art. 14. O Município deverá elaborar o Plano de Contratações Anual (PCA) conforme regulamentação específica, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos da Administração Direta e Indireta, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º. O plano anual de contratação, no ano de 2024, deverá ser elaborado até 30/04/2024.

§ 2º Nos anos subsequentes, até o dia 1º de abril, os setores requisitantes ou técnicos deverão informar à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento as contratações que pretendem realizar ou renovar no exercício subsequente, observando-se o disposto no art. 105 da Lei 14.133/2021.

§ 3º Até o dia 30 de abril do ano de elaboração do Plano de Contratações, a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, auxiliada pelo Departamento de Compras e pelo Departamento de Licitações e Contratos, deverá analisar as demandas encaminhadas pelos setores requisitantes ou técnicos e enviar o plano consolidado para aprovação do Chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 15. Na fase interna do processo licitatório ou procedimento de contratação direta deverão estar comprovados nos respectivos autos, antes da elaboração do edital, os seguintes requisitos:

I - objeto da solicitação contemplado no Plano de Contratação Anual, se for o caso;

II - despesa autorizada pelo gestor municipal, gestor dos fundos ou outro gestor designado;

III - atendimento aos requisitos estabelecidos no Capítulo II e suas seções, da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV - atendimento dos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO III

DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 16. Ao agente de contratação ou conforme o caso, à comissão de contratação, compete a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado e o exame de documentos, além das seguintes atribuições:

I - conduzir a sessão pública;

II - conduzir os trabalhos da equipe de apoio quando necessário;

III - receber e examinar as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

IV - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VIII - receber, examinar, instruir os recursos, encaminhá-los para emissão de Parecer Jurídico e posteriormente à autoridade competente.

IX - indicar o vencedor do certame;

X - encaminhar o processo à autoridade competente para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, quando não houver recurso ou após o seu trâmite;

XI - tomar as medidas necessárias para aferição das propostas inexequíveis conforme art. 59, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo questionar os participantes quanto à exequibilidade das propostas

apresentadas, sob pena de responsabilização dos mesmos através de abertura de processo administrativo;

XII - em caso de dúvida, poderá conferir validade dos documentos digitais acostados no processo.

§ 1º A comissão de contratação conduzirá o Diálogo Competitivo e todos os processos licitatórios que envolvam procedimentos auxiliares (art. 6º, inciso L, parte final da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021), cabendo - lhe as atribuições previstas no art. 16, sem prejuízo de outras tarefas inerentes;

§ 2º Caberá ao agente de contratação a formalização dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021;

§ 3º O agente de contratação e a comissão de contratação, sempre que considerarem necessário, poderão requerer à Procuradoria Geral do Município e ao Departamento de Controle Interno, através de procedimento próprio, apontando as dúvidas de forma objetiva e fundamentada;

§ 4º O agente de contratação e a comissão de contratação serão auxiliados quando houver necessidade por equipe de apoio constituída por no mínimo 2 (dois) membros, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão do município;

§ 5º Nas licitações na modalidade Pregão, o agente de contratação responsável pela condução do certame será denominado Pregoeiro.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17. Na designação de agente público para atuar como fiscal ou gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133/2021, a autoridade municipal deverá observar o seguinte:

I - considerar o conhecimento técnico do indicado podendo ser comprovado através de certificados de cursos, treinamentos e experiência profissional em relação ao objeto contratado;

II - atender o princípio da segregação de funções, vedando a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação;

III - avaliar o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

Art. 18. A fiscalização de contratos será composta das seguintes designações:

I - Gestor do Contrato;

II – Fiscal do Contrato;

III – Fiscal técnico de apoio.

CAPÍTULO V

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E ANÁLISE DE RISCOS

Art. 19. Em âmbito municipal, a elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos é obrigatória para as licitações, sendo dispensadas para as contratações diretas na forma do art. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021

CAPÍTULO VI

DO CATÁLOGO DE CONTRATAÇÕES

Art. 20. O Município elaborará catálogo eletrônico de contratações de padronização de compras, serviços e obras que poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

CAPÍTULO VII

DA PESQUISA DE PREÇO

Art. 21. No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três propostas, desde que devidamente justificada e comprovada a negativa de orçamentos nos respectivos autos.

Art. 22. Caberá ao Departamento de Compras do Município a apuração do valor estimado com base no melhor preço aferido.

§ 1º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados;

§ 2º Serão desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;

§ 3º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

Art. 23. Nas contratações realizadas pelo Município, que envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação deve observar o contido no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 24. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão-de-obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier a substituí-la, Instrução Normativa TCMGO nº 009/2023

CAPÍTULO IX

DOS LIMITES PARA DISPENSA POR VALOR

Art. 25. Para fins de aferição dos valores para que atendam os limites da dispensa por valor, conforme previsto no art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados de modo cumulativo:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pelo respectivo órgão promotor, consideradas as licitações e contratações diretas realizadas;

II - o somatório das despesas realizadas com objetos de mesma natureza, entendidos como tais, aqueles relativos a contratações do mesmo ramo de atividade, salvo se a contratação decorrer de situação justificada que impeça o planejamento da contratação.

III - O controle da despesa será realizado pelo Departamento de Compras e pelo Setor de Contabilidade do Município.

Art. 26. Nas contratações diretas por Dispensa ou por Inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos arts. 22 e 23 deste Decreto, o fornecedor escolhido para contratação, deverá comprovar no ato da proposta, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração ou por outro meio idôneo, observando-se ainda as disposições constantes da IN TCMGO nº 009/2023.

CAPÍTULO X

DISPENSA ELETRÔNICA

Art. 27. As contratações de que tratam o art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 28. Em âmbito municipal será adotada a Dispensa de Licitação, na forma eletrônica, nas hipóteses do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo estas serem formalizadas mediante utilização de parecer jurídico referencial homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 29. Em caso de utilização do sistema de dispensa eletrônica, o procedimento estabelecido deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria ou outros sistemas disponíveis no mercado.

CAPÍTULO XI

DAS CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA POR DISPENSA

Art. 30. No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente das Tabelas de Referência adotadas pelo órgão licitante ou, subsidiariamente, do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi) ou das tabelas referenciais da GOINFRA.

II - os serviços não contemplados nas Tabelas de Referência deverão ter seus valores definidos por meio da apresentação da composição de seus custos unitários elaborada por profissional técnico habilitado e anexada à planilha sintética de serviços;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de Tabela de Referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

IV - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da

pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

V - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VI - pesquisa em plataformas de preço digitais;

VII - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento.

CAPÍTULO XII DAS CONTRATAÇÕES POR LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRA E ENGENHARIA

Art. 31. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada:

§ 1º O valor estimado da contratação será calculado nos termos do caput do artigo 30, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, devendo a utilização de metodologia expedida ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratado, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo com o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

§ 3º Nos casos que envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, observará o disposto no art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal com recursos da União, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto

no Decreto Federal nº 7.983/2013, e na Portaria Interministerial 13.395, de 5 de junho de 2020, ou outras normativas que vierem a substituí-los.

§ 5º Para a realização de pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação é necessária avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência.

§ 6º Em condições especiais, justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional técnico habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos, poderão os respectivos custos unitários exceder limite fixado nos valores referenciais constantes nas referidas tabelas.

§ 7º Os preços relativos à elaboração dos projetos arquitetônico e complementares, bem como os demais serviços de engenharia e/ou arquitetura deverão ser definidos com base em tabela de custos adotada pelo órgão licitante.

§ 8º As tabelas de referência deverão ser divulgadas nos sítios oficiais dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, como forma de proporcionar acesso à população em geral e aos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO XIII

DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 32. A locação de imóveis deverá ser precedida preferencialmente de licitação, ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo que se aplica às locações, supletivamente, o disposto na Lei Federal nº 8.245/1991.

Art. 33. O termo de referência para locação de imóveis, sendo em qualquer das modalidades de contratação, deve ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I - a certificação do Departamento de Patrimônio da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

II - a comprovação da inviabilidade de compartilhamento de imóvel com um ou mais órgãos da Administração Pública Municipal;

III - justificativa sobre a modalidade de contratação utilizada, demonstrando a vantagem, a viabilidade jurídica e econômica da solução escolhida;

IV - requisitos mínimos e desejáveis do imóvel pretendido em termos de características físicas necessárias para atendimento da demanda, proximidade de serviços disponíveis, vida útil, benfeitorias, especificidades do mercado local, facilidade de acesso do usuário ao atendimento dentre outros;

V - cópia da escritura pública, transcrição ou da matrícula do imóvel, devidamente atualizadas no que se refere à identificação do proprietário atual;

VI - oferta de preço, da imobiliária ou do proprietário;

VII - justificativa firmada pelo Secretário requisitante, demonstrando a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração Pública, considerando a predominância do interesse público;

VIII - informação quanto à destinação do imóvel, mediante cópia do projeto ou programa do serviço que funcionará no imóvel a ser locado;

IX - indicação do fiscal e gestor do contrato;

X - relatório de vistoria emitido pelo órgão requisitante acerca da avaliação prévia do bem, realizando o registro visual do respectivo imóvel através de recursos áudio/visuais;

XI - laudo de avaliação, realizado por engenheiro civil ou arquiteto do quadro próprio de pessoal do órgão, devendo indicar o valor para locação, com validade de 90 (noventa) dias a partir da sua data de emissão;

XII – fica dispensado o cumprimento das disposições dos incisos X e XI quando a inexigibilidade for formalizada para fins de continuação de locação anterior, cujo contrato esteja vencido e sem possibilidade de prorrogação;

XIII – Fica dispensado a elaboração de estudo técnico preliminar para fins de locação de imóveis mediante inexigibilidade.

§1º As adaptações quando imprescindíveis às necessidades de utilização, acessibilidade, entre outros, ficarão a cargo do locatário, devidamente justificadas.

§2º Constatado pela vistoria e avaliação técnica que o imóvel possui avarias significativas que impeçam a sua utilização imediata e sendo imprescindível a locação deste, cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, poderá ser realizado o termo contratual com vigência a partir da sua publicação e o pagamento será proporcional vinculado à efetiva entrega do imóvel em plenas condições de uso.

§ 3º A ocupação do imóvel sem as devidas correções das avarias pelo locatário será de inteira responsabilidade do gestor da pasta.

Art. 34. O prazo das locações poderá ser de 12 (doze) meses, prorrogáveis por até 5 (cinco) anos, conforme estabelecido no termo de referência.

Parágrafo único. Nos casos de prorrogação, desde que solicitado pelo locatário no período de 30 (trinta) dias anterior ao prazo final de sua vigência, o contrato de locação poderá ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice eleito na fase interna da licitação/Inexigibilidade, corrigido a partir de um ano de vigência contratual.

CAPÍTULO XV

DO MODO DE DISPUTA

Art. 35. Nas licitações eletrônicas realizadas pelo Município será adotado o modo de disputa aberto.

Parágrafo único. Nas demais licitações, a forma de disputa deverá estar devidamente justificada, delineada de forma clara nos instrumentos de planejamento da licitação (termo de referência, o projeto básico ou estudo técnico preliminar).

Art. 36. A Administração poderá, desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível ou demais plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

CAPÍTULO XVI

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 37. Os critérios de desempate previstos no art. 60, inciso III, da Lei nº Federal 14.133/2021, serão definidos em manuais específicos.

Art. 38. Na negociação de preços mais vantajosos para a Administração, o agente de contratação ou a comissão de contratação poderá oferecer contraproposta.

CAPÍTULO XVII DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 39. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

§ 1º Em âmbito municipal, a pontuação técnica deverá ser definida no termo de referência através de critérios objetivos.

§ 2º Considera-se autoaplicável o disposto no art. 87, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo que para os fins deste Decreto os órgãos da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes.

CAPÍTULO XVIII DO MENOR DISPÊNDIO

Art. 40. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser analisada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO XIX

DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

Art. 41. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 42. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços de características semelhantes, sendo esta, o termo de contrato concluído e as respectivas notas fiscais, abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, podendo em caso de dúvida, o agente de contratação ou a comissão de contratação realizar diligências para confirmar tais informações.

Art. 43. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº Federal nº 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XX DOS CRITÉRIOS PARA EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 44. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier lhe substituir.

CAPÍTULO XXI DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 45. As aquisições e contratações de tecnologia de informação e comunicação deverão seguir as disposições do § 7º do art. 26 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XXII DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 46. Em âmbito municipal, é permitida a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para a contratação de obras de engenharia, autorizada nas hipóteses de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação.

Art. 47. Será adotada, preferencialmente, a licitação para Registro de Preços, nas seguintes hipóteses:

I - quando pelas características do bem ou serviço houver necessidade de aquisições frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;

III - quando for conveniente a aquisição do bem para atendimento a mais de um órgão da Administração;

IV - motivadamente a critério da Administração quando comprovada a pertinência e a conveniência da contratação através desta modalidade;

V - na contratação de serviços simples, cuja necessidade seja constante ou sua necessidade seja imprevisível.

Parágrafo único. A aquisição de equipamentos ou a contratação de serviços de informática e de tecnologia da informação e de telecomunicações poderá ser realizada por meio do Sistema de Registro de Preços - SRP, se na licitação a ser efetivada puder ser adotado o tipo menor preço.

Art. 48. O Município poderá aderir à ata de registro de preços na condição de não participante, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Art. 49. O edital de licitação por Sistema de Registro de Preços (SRP), deverá atender o disposto no art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A disputa por preço global ou por item, deve ser justificada na fase interna da licitação.

Art. 50. As licitações municipais processadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP) poderão ser adotadas nas modalidades Pregão ou Concorrência.

§ 1º Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º No termo de referência ou no projeto básico deverá constar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da Ata de Registro de Preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor o direito subjetivo à contratação.

Art. 51. Nos casos de licitação para registro de preços, o Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de Intenção de Registro de Preços (IRP), concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos da Administração Direta e Indireta registrem eventual interesse em participar do processo licitatório, na forma do art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 2º Cabe à entidade gerenciadora que estiver promovendo a licitação analisar o pedido da participação e adesão, como também decidir, motivadamente, pela aceitação ou pela recusa do mesmo.

§ 3º Na hipótese da aceitação, os quantitativos indicados pelos participantes na fase da Intenção de Registro de Preços (IRP) deverão ser incluídos no edital, adequando-se o total a ser licitado.

§ 4º No âmbito da Administração Municipal a iniciativa aos procedimentos necessários à execução do Registro de Preços, o controle do cronograma e o gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente fica atribuída à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Art. 52. Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados quantos fornecedores ou prestadores de serviços que tiverem interesse, observando o seguinte:

I - o preço registrado em Ata e a indicação dos respectivos fornecedores ou prestadores de serviços serão divulgados no placar do município e no site www.ouvidor.go.gov.br e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

II - quando das contratações decorrentes do registro de preços, deverá ser respeitada a ordem de classificação dos fornecedores e prestadores de serviços constantes do mapa comparativo.

Parágrafo único. Para efeito de registro, a classificação obedecerá a ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas, salvo quando outro critério de julgamento for estabelecido no edital.

Art. 53. Da Ata de Registro de Preço constará obrigatoriamente:

I - o número da Ata, do processo administrativo e da licitação a que se refere;

II - a identificação do objeto e a quantidade total estimada;

III - a relação dos fornecedores pela ordem de classificação final no processo licitatório e as respectivas quantidades a serem fornecidas;

IV - o preço unitário do primeiro classificado com a menção de que será praticado por todos os demais fornecedores;

V - o valor total estimado para aquisição;

VI - os órgãos ou demais entes usuários do registro;

VII - o prazo de vigência do registro;

VIII - a alusão do compromisso de fornecimento nas condições estipuladas no edital da licitação e seus anexos e nas propostas, que integrarão a Ata independentemente de transcrição;

IX - o termo de responsabilidade do fornecedor, referente a qualidade do produto e/ou serviço a ser entregue.

Art. 54. O pedido de compra será formalizado pelos órgãos solicitantes através das respectivas requisições ou formulários de solicitação de demanda.

Art. 53. As solicitações de despesas devem obrigatoriamente conter:

I - a descrição do bem idêntica à constante da Ata de Registro de Preços;

II - o número da Ata de Registro de Preços, bem como do fornecedor registrado para o fornecimento do produto;

III - a quantidade requerida para a compra;

IV - o valor unitário do bem conforme consta da Ata de Registro de Preços;

V - o valor total da compra requerida;

VI - a dotação orçamentária;

VII - o local de entrega com indicação do responsável pelo recebimento, bem como, os horários em que o produto poderá ser recebido.

Art. 54. A solicitação deverá ser elaborada através do sistema de compras utilizado pelo Município e encaminhada para análise de compatibilidade das informações do pedido com a Ata de Registro de Preços ao Departamento de Compras do Município.

Art. 55. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - houver o descumprimento das condições da Ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da Ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 56. O cancelamento do Registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da Ata, devidamente comprovados e justificados.

CAPÍTULO XXIII

DO CREDENCIAMENTO

Art. 57. O credenciamento poderá ser utilizado quando a Administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas ou pessoas físicas credenciadas.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de Edital de Chamamento Público que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º A Administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como, as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for realizada pela Administração o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 6º O edital de credenciamento fixará período de sua validade e o cronograma da avaliação dos documentos.

§ 7º O credenciamento não obriga a Administração Pública a contratar.

§ 8º O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital, observado as seguintes fases:

I - preparatória;

- II - de divulgação do edital de credenciamento;
- III - de registro do requerimento de participação;
- IV - de habilitação;
- V - recursal; e
- VI - de divulgação da lista de credenciados.

CAPÍTULO XXIV

Art. 58. Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Administração e os particulares deverão adotar forma padronizada, sendo que suas alterações serão realizadas pelas respectivas unidades centralizadas.

§ 1º Na elaboração de contratos e aditivos deverá ser respeitado o tratamento e uso compartilhado de dados conforme a Lei Federal nº 13.709/2018 e Lei Federal nº 12.527/2011.

§ 2º Sempre que possível o servidor público municipal será apenas identificado por sua matrícula, e o representante legal da empresa deve ser identificado pelo número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil (RFB) e seu nome completo.

§ 3º Os órgãos da Administração poderão realizar contrato eletrônico desde que se tenha um sistema informatizado ou de intercomunicação entre sistemas pelos quais possam realizar a manifestação de vontade com segurança informacional e jurídica.

§ 4º O contrato eletrônico deverá conter todas as cláusulas estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 5º Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Federal nº 14.063/2020.

§ 6º Para fins de cumprimento de prazos quanto a publicação dos instrumentos relativos às contratações públicas, junto ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), as Secretarias e/ou Departamentos responsáveis pela gestão de contratos deverão devolver os instrumentos devidamente assinados pelas partes, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob

pena de responsabilização do titular da pasta do órgão por descumprimento do prazo.

CAPÍTULO XXV DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO

Art. 59. É obrigatória a apresentação de garantia nos contratos de obras e serviços de engenharia, bem como, nos serviços com dedicação de mão de obra exclusiva.

Parágrafo único. Nas demais modalidades de contratação deverá ser justificada a exigência de garantia.

Art. 60. O pedido de repactuação deve ser realizado pela contratada até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência sob pena de preclusão, devendo o mesmo ser protocolado, demonstrando a variação analítica dos custos em conformidade com a data base da categoria, tendo a Administração o prazo de 30 (trinta) dias corridos para prolação da decisão.

Art. 61. O reequilíbrio econômico-financeiro é um direito subjetivo das partes do contrato administrativo estabelecido pela Constituição Federal e amplamente normatizada na legislação.

Art. 62. A análise e a constatação dos efeitos do pedido do reequilíbrio se constituem ato decisório da autoridade titular do contrato, sendo que caberá ao gestor do contrato a devida análise e instrução do processo.

Art. 63. Caberá à parte que sofrer desequilíbrio comprovar os seguintes requisitos:

I - fato desencadeador ocorrido após a assinatura do contrato;

II - que o fator de desequilíbrio seja decorrente de fato imprevisível, ou previsível, mas insuperável por mais diligente que tenha sido a respectiva parte;

III - que o risco não se encontre entre aqueles que sejam atribuídos pela própria parte;

IV - que esse fator de desequilíbrio não decorra de ação culposa ainda que indireta do requerente;

V - que o desequilíbrio afeta as condições financeiras da proposta.

Art. 64. O prazo para a Administração analisar e decidir sobre o pedido de reequilíbrio é de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sendo que em caso de ultrapassar esses dias.

Art. 65. Os pedidos de reequilíbrio não necessitam de análise e parecer jurídico, uma vez que os requisitos já se encontram estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 66. A Procuradoria Geral do Município poderá ser consultada desde que seja realizado questionamento de forma objetiva, apontando as dúvidas específicas que inviabilizaram a decisão sobre o requerido.

Art. 67. Os contratos com vigência superior a 12 (doze) meses devem ser reajustados anualmente mediante apostilamento, após solicitação do gestor, aplicando-se o índice que deve estar previsto no contrato e no edital de licitação.

Art. 68. O gestor do contrato deverá em até 90 (noventa) dias antes do término do prazo de vigência promover as ações para renovação, prorrogação ou nova contratação do objeto do referido contrato, evitando ocasionar prejuízos à Administração Pública.

Parágrafo único. Em caso de renovação ou prorrogação do contrato o processo deverá ser embasado com documentação suficiente para demonstrar sua vantajosidade para a Administração.

Art. 69. Nos contratos por escopo o prazo de vigência se constitui em um balizamento temporal de modo que o seu descumprimento não extingue o seu objeto, podendo ter sua data convalidada.

Art. 70. As normas de gestão do contrato e o valor das multas a serem aplicadas em caso de descumprimento das cláusulas contratuais serão determinadas em ato normativo próprio.

CAPÍTULO XXVI

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 71. A possibilidade de subcontratação, inclusive o respectivo percentual, deve constar expressamente do termo de referência, do anteprojeto ou projeto básico.

Art. 72. A possibilidade de subcontratação de parte do objeto deverá estar prevista no instrumento convocatório.

§ 1º A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a Administração Pública quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

§ 2º Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

§ 3º A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem compete avaliar se o subcontratado atende os requisitos de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 4º Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte do subcontratado.

§ 5º Em qualquer hipótese de subcontratação permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução do contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do

subcontratado, bem como, responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

CAPÍTULO XXVII

DO RECEBIMENTO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 73. Para o recebimento de bens e serviços, cada órgão da Administração deverá designar os servidores indicados para referida providência.

Art. 74. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, em até 5 (cinco) dias da efetiva entrega do objeto;

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 10 (dez) dias da efetiva entrega do objeto.

§ 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XXVIII

DA PUBLICIDADE

Art. 75. O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é reconhecido como sítio eletrônico oficial do Município de Ouvidor Goiás para fins de divulgação das licitações e contratos realizados pelo município.

Art. 76. Em âmbito municipal as publicações serão em conformidade com o art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021, por meio de divulgação no placar do município e no sítio eletrônico www.ouvidor.go.gov.br.

Parágrafo único. Quando a licitação, cuja despesa for de verba decorrente de transferência federal e estadual, a publicação deverá atender as respectivas legislações dos entes concedentes do recurso.

I - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência do Município;

II - as contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

CAPÍTULO XXIX

DA EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO

Art. 77. Após a publicação do extrato do contrato, ou no caso de não haver o instrumento contratual, havendo a homologação da licitação, o próprio órgão requisitante emitirá a solicitação ou requisição de despesa.

§ 1º As informações devem ser lançadas pelo órgão solicitante ou pelo Departamento de Compras e Contabilidade.

CAPÍTULO XXX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. Para efeito de todos os cálculos necessários previstos neste Decreto deverá ser utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), salvo justificativa contrária especificada no termo de referência, anteprojeto ou projeto básico.

Art. 79. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, a partir de 01 de janeiro de 2024.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OUVIDOR,
aos oito dias do mês de janeiro de dois e mil e vinte e quatro.

NELCI CÂNDIDO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO